

lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:836

Com o intuito de prover à melhor dotação dos encargos resultantes da aquisição e conservação de material didáctico dos estabelecimentos liceais foi pela lei n.º 1:363, de 13 de Setembro de 1922, instituída uma propina anual de trabalhos práticos paga pelos alunos internos dos liceus.

Esta propina, que constitui receita privativa do liceu que a cobra, tem progressivamente tem aumentado que para muitos liceus excede a importância dos encargos para que foi criada.

Consignou-a porém taxativamente aquela lei para determinada espécie de despesas, e de tal modo não podem os saldos existentes ter diversa aplicação; deixando assim de utilizar-se na devida oportunidade rendimentos que com o melhor aproveitamento poderiam ser applicados ao pagamento de outros encargos liceais de imperiosa necessidade.

Também diversos estabelecimentos anexos à Faculdade de Ciências de Lisboa, o Jardim Botânico e o Museu Bocage, alvitram a conveniência de lhes ser consentida a utilização directa das receitas que, pela venda de produtos de cultura ou de bilhetes de entrada no seu recinto, muito poderiam concorrer para auxiliar o pagamento dos múltiplos encargos que oneram as instituições desta natureza.

Ultimamente veio o Conservatório Nacional de Música ponderar a incontestável necessidade de instituir em seu benefício a criação de propinas análogas às que constam da lei n.º 1:363, respeitantes aos liceus, destinada uma a melhorar o material didáctico, outra para assegurar o pagamento do serviço de exames, resultante das faltas justificadas dos examinandos.

Convindo pois atender a estas solicitações, que todas se inspiram no louvável desejo de assegurar a melhor eficiência das receitas e a mais oportuna beneficiação das dotações orçamentais, que tam distantes se encontram das mais imperiosas necessidades do ensino:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os saldos sobressalentes da receita resultante da propina anual de trabalhos práticos paga pelos alunos internos dos liceus, instituída pela lei n.º 1:363, de 13 de Setembro de 1922, e destinada a reforçar as verbas consignadas no orçamento à aquisição e conservação de material didáctico daqueles estabelecimentos, poderão ser utilizados na aquisição de mobiliário escolar, em obras de conservação e melhoramento das condições higiénicas e pedagógicas dos liceus ou quaisquer outras despesas que importem ao seu regular funcionamento.

Art. 2.º São autorizados os estabelecimentos universitários que, por virtude do seu regime de funcionamento,

cobrem quaisquer rendimentos resultantes da venda de produtos de cultura, de bilhetes de entrada no seu recinto, ou da prestação de serviços da sua especial actividade, a aplicar directamente e em seu exclusivo beneficio a importância dessas receitas.

Art. 3.º É instituído no Conservatório Nacional de Música o pagamento das seguintes propinas:

Pela repetição de exame por motivo de falta (paga por meio de selo)	25\$00
Para aquisição de material didáctico e melhoramento das condições do estabelecimento, por cada ano lectivo (em duas prestações, pagas em dinheiro)	20\$00

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

3.ª Repartição

Decreto n.º 11:837

Considerando que o material escolar existente nos edificios onde funcionavam as escolas primárias superiores tem de ser devidamente armazenado mediante as necessárias formalidades;

Considerando que não é possível executar todas as disposições do decreto n.º 11:730, de 15 de Junho último, sem prorrogação do prazo fixado no § único do artigo 3.º do referido decreto;

Considerando que se deve promover a maior economia nos serviços públicos;

Considerando que alguns professores das extintas escolas podem legitimamente ocupar lugares de professores de ensino primário geral:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo fixado no § único do artigo 3.º do decreto n.º 11:730, de 15 de Junho último, é prorrogado até 31 de Julho.

Art. 2.º Os professores das extintas escolas primárias superiores que forem diplomados pela escolas de ensino normal podem ser colocados nas escolas de ensino primário geral sem dependência de concurso.

§ único. O direito consignado neste artigo só pode ser utilizado uma vez.

Art. 3.º O pessoal menor das escolas primárias superiores extintas poderá ser colocado nas escolas de ensino primário geral segundo as necessidades dos serviços.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 3 de Julho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Óscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:838

Considerando que se não justificam as razões alegadas no decreto n.º 11:697, de 26 de Maio último, para a transferência dos serviços de fiscalização comercial dos produtos agrícolas do Ministério da Agricultura para o Ministério do Interior;

Considerando o inconveniente de ficarem dependentes de dois Ministérios serviços da mesma natureza; e

Tendo-se reconhecido que, pelo contrário, é da máxima vantagem concentrar num único organismo técnico serviços que pela sua natureza devem depender duma só entidade orientadora, como sucede com os serviços de fiscalização dos produtos agrícolas dependentes da Bolsa Agrícola;

Tendo em vista o disposto na lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e no artigo 1.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924, e em conformidade com o disposto na alínea d) do artigo 21.º e da alínea 10.ª do artigo 23.º do regulamento da Bolsa Agrícola, aprovado pelo decreto n.º 10:837, de 8 de Junho de 1925:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até resolução ulterior fica declarado nulo e de nenhum efeito o decreto n.º 11:697, de 26 de Maio de 1926, continuando em vigor as disposições do decreto n.º 10:805, de 28 de Maio de 1925, e do decreto n.º 10:837, de 8 de Junho de 1925, que aprovou o regulamento da Bolsa Agrícola.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Julho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Óscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*